



Estado do Piauí
Gabinete do Governador
Palácio de Karnak

MENSAGEM N° 03 /GG

Teresina (PI), 06 de fevereiro de 2020.

A Sua Excelência, o Senhor
Dep. THEMÍSTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí
NESTA CAPITAL

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimas Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do § 1º, do art. 78, da Constituição Estadual, decidi **VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que “**Dá nova redação ao cargo constante no item II - 1, do GRUPO OCUPACIONAL TÉCNICO - GOT do anexo único da Lei Complementar nº 53, de 23 de setembro de 2005, que dispõe sobre a Criação do Quadro de Pessoal Efetivo da Secretaria de Assistência Social e Cidadania - SASC**”, pelas razões a seguir esposadas.

O Projeto de Lei encaminhado através do Ofício AL-P-(SGM) Nº 734/2019, da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, de iniciativa parlamentar, aprovado pelo Poder Legislativo, que altera a nomenclatura do cargo de Técnico de Apoio Assistencial.

A mudança de nomenclatura se dá através da alteração da Lei Complementar nº 53, de 29 de setembro de 2005, que dispõe sobre a Criação do Quadro de Pessoal Efetivo da Secretaria de Assistência Social e Cidadania – SASC.

No entanto, a Constituição do Estado do Piauí, no seu artigo 75, § 2º, inciso II, alínea “a” e “b”, diz que é competência privativa do Governador, legislar sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos, bem como sobre o regime jurídico dos servidores públicos:

Art.75. omissis...

[..]

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador as leis que:

I -

II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

Não obstante, a mudança de nomenclatura está devidamente inscrita na Classificação Brasileira de Ocupações, do Ministério do Trabalho e Emprego, sob o Código de Registro nº



**Estado do Piauí
Gabinete do Governador
Palácio de Karnak**

5153-25. Todavia, como afeta classificação de cargo do Poder Executivo, a matéria é de iniciativa privativa do Governador do Estado.

Apesar da relevância da matéria, a Lei aprovada mediante proposição de iniciativa parlamentar fere o Princípio Constitucional da Separação de Poderes, razão pela qual compete ao Poder Executivo avaliar a oportunidade do envio do Projeto de Lei com a alteração apresentada.

Sem embargo, a Constituição Estadual prevê o poder de veto nos seguintes termos:

Art. 78. *omissis...*

§ 1º O Governador, se considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, deverá vetá-lo total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Assembleia Legislativa os motivos do voto.

§ 2º - *omissis...*

Por todo o exposto, com fundamento no Princípio da Separação de Poderes, resolvo **VETAR TOTALMENTE** o presente Projeto de Lei, por entende-lo inconstitucional.

Senhor Presidente, são essas as razões que me levaram a vetar este Projeto de Lei, as quais submeto à elevada consideração dos Senhores (as) membros dessa augusta Assembleia Legislativa.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "José Wellington Barroso de Araújo Dias", is written over a blue curly brace that spans from the signature to the title below it.

JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS
Governador do Estado do Piauí